



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

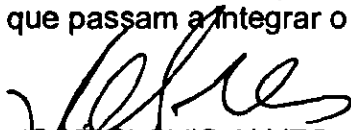
Processo nº : 11020.000768/2001-51  
Recurso nº : 146.233  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : FRASLE S/A  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.323


DECORRÊNCIA - Não subsistindo o lançamento objeto do processo matriz igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por  
FRASLE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11020.00768/2001-51  
Acórdão nº : 105-15.323

Recurso nº : 146.233  
Recorrente : FRASLE S/A

## RELATÓRIO

FRASLE S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 26/04/2001 (com ciência em 27/04/01), relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 06/11), no valor total de R\$ 539.825,32 (quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), nele incluídos o principal, multa e os juros de mora calculados até 30 de março de 2001.

O Relatório de Verificação Fiscal (fls.13 a 25) apresenta as seguintes conclusões:

- (a) A fiscalização é decorrente do pedido de diligência efetuado pela DRF/RS que teve como objetivo a verificação da legitimidade do pedido de restituição de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro relativos aos anos calendários 1995 e 1996, através do processo administrativo nº 11020.001133/98-12 e 11020.001838/98-40;
- (b) No decorrer da diligência, constatou-se que a autuada pleiteava a retificação da declaração de rendimentos do exercício 1996, ano-calendário 1995, tempestivamente entregue em 29/04/1996, através de nova declaração, na qual altera o regime de apuração do lucro real mensal para lucro real anual e passa a considerar como dedutível, despesas registradas como não operacional relativas a assunção de dívidas, originalmente adicionadas na apuração do lucro real - despesas não dedutíveis. A Declaração Retificadora entregue não foi aceita, sendo objeto de impugnação por parte da recorrente;
- (c) Foi efetuada a glosa das despesas lançadas a título de "Assunção de Dívidas Agrale, no montante de R\$ 35.229.993,75 e a título de assessoria externa, nos valores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.00768/2001-51  
Acórdão nº : 105-15.323

R\$ 703.830,00 e R\$ 276.088,65; já que ficou inequivocadamente comprovado que as despesas objeto da presente glosa, não satisfazem as condições impostas pela legislação para serem consideradas como dedutíveis.

Em decorrência das conclusões acima expostas foi lavrado o Auto de Infração que descreve as seguintes irregularidades:

***“001. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.***

*Redução Indevida do Lucro Líquido em virtude da escrituração de valores correspondentes a despesas não necessárias à atividade da empresa, conforme relatório de atividade fiscal parte integrante deste auto de infração.”*

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 213/232), requerendo a improcedência do auto de infração, alegando em síntese que:

(a) Constituem-se fatos incontroversos que: 1) Em 20/11/1995, a Fras-Le firmou instrumento de cessão de dívidas pelo qual se comprometeu a quitar dívidas no montante de R\$ 35.984.641,45, da empresa Agrale S/A; 2) A Fras-Le estava comprometida, na qualidade de avalista/fiadora, com situação pré-falimentar de Agrale S.A; 3) A Agrale S.A considerou o valor correspondente à assunção de dívidas como receita, valor tributável ou redutor de prejuízo compensável portanto, ao passo que a Fras-Le, por sua vez, considerou como dedutível, do que resultou, por certo, a neutralidade da operação;

(b) Após a edição da Lei 8.383/91 tornou-se notório o entendimento de que desde o período-base de 1983, a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL) passou a ter a natureza de lançamento por homologação, sendo de 5 anos o prazo decadencial para o seu lançamento, contando-se o prazo, do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, tenha ou não havido pagamento. No caso concreto, o prazo decadencial teve início a partir de 1º de janeiro de 1996. Em 31 de dezembro de 2000, já havia caducado o direito de lançar, uma vez que homologado o lançamento de forma tácita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11020.00768/2001-51  
Acórdão nº : 105-15.323

(c) Pode-se dizer que o regime jurídico das despesas e custos, em tema de apuração do lucro real para efeitos de apuração do CSSL é regime da dedutibilidade como regra, o que significa que, em princípio, todos os custos e despesas da entidade tributada são dedutíveis para efeitos da consecução da base de cálculo do referido imposto federal. A indedutibilidade é exceção que, além de motivada deverá ser expressamente prevista em lei, situação totalmente contrária aos autos.

(d) O artigo 47 da Lei 4.506/64 deve ser interpretado de forma que a única condição para a dedutibilidade das despesas e custos, sejam eles operacionais ou não, é a necessidade não só em relação às atividades que compõem o objeto social, mas a empresa como um todo;

(e) Ao contrário do entendimento apontado pelos auditores fiscais a assunção de dívidas da Agrale foi necessária à sobrevivência da empresa não se enquadrando no conceito de mera liberalidade, já que decorreu de imposição feita por terceiros interessados, como condição imperativa para o aporte de recursos, imprescindível a salvação econômica/financeira do GRUPO FRANCISO STÉDILE, sob pena de falência;

(f) Desta imposição é que surgiram os instrumentos contratuais próprios que culminaram com a transferência do controle da FRAS-LE e da assunção de dívidas. Em 20/11/95, através do "Contrato de Mútuo e Outras Avenças", a Fras-LE assumiu as dívidas da AGRALE S.A, sua controlada, no montante de R\$ 35.984.641,45, pelo qual, ainda, comprometeu-se a vender seu investimento na AGRALE para a empresa PARTICIPALE, sua controladora, que condicionou o negócio ao saneamento financeiro da AGRALE para FRAS- LE, tudo, porém realizado com a maior transparência e aprovado pelo Conselho de Administração em 24/11/95. Após, deu-se então a alienação do investimento da FRAS-LE na AGRALE para a PARTICIPALE, em 10/01/96, mediante a transferência de ações no livro próprio datado de 18/01/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.00768/2001-51  
Acórdão nº : 105-15.323

Em 02 de dezembro de 2003, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou o lançamento improcedente (fls. 438/462), conforme ementas abaixo transcritas:

**"NORMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.** No presente momento existe dissenso jurisprudencial respeitante ao prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos ao sistema de lançamento por homologação.

Nesse conflito, tanto a corrente que entende ser o prazo decadencial decendial, quanto a que conclui ser o prazo quinquenal são razoáveis – entender de outro modo seria afrontar forte corrente jurisprudencial a carga de Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça (10 anos) ou não menos significativo juízo presente nos mesmos Tribunais e também propalado por renomados doutrinadores.

**REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO.** A opção pela forma de apuração mensal do IRPJ é exercida nos termos da lei e não pode ser retroativamente modificada face à conveniência da contribuinte, através de apresentação de declaração retificadora.

**CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RESULTADO – ANO CALENDÁRIO DE 1995** – Afasta-se a exigência contida no Auto de Infração que adotou o critério de apuração anual dos resultados, quando a empresa estava obrigada a apuração do lucro real mensal por força de opção manifestada tempestivamente em sua declaração de rendimentos

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. "**

Considerando que a decisão "a quo" determinou "o restabelecimento da declaração original, em consonância com o decidido pela própria Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, Despacho Decisório nº 007, cuja definitividade foi assentada pelo despacho da DRJ Santa Maria, fls. 439/440, deve ocasionar a alimentação dos sistemas da Receita Federal, inclusive no sistema SAPLI, com base naquela declaração, devendo a fiscalização retificar os registros nesse sentido".

Por essa razão, foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes alegando, em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11020.00768/2001-51  
Acórdão nº : 105-15.323

- a) A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento embora tenha julgado improcedente o lançamento foi desfavorável à recorrente, na medida em que a declaração retificadora não poderia, jamais, ser cancelada. Ao ser proceder a dedutibilidade das despesas que vieram a ser glosadas pelo Auto de infração, na realidade, não foram apreciadas pela Delegacia de julgamento;
- b) O acórdão deve ser considerado nulo nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/72;
- c) O artigo 832 do RIR não está mais em vigor, à vista do artigo 19 da MP 1990-26/99 e suas reedições posteriores. A retificação de declaração de impostos e contribuições independe de autorização pela autoridade administrativa;
- d) A Delegacia da Receita Federal é duplamente incompetente para determinar que se rasgasse a declaração retificadora e se restabelecesse a declaração primitiva;
- e) A nova declaração de rendimentos, a definitiva e absoluta foi apresentada em 29/04/1998. Já transcorridos, portanto, quase 7 (sete) anos. Se pudesse a Delegacia da Receita Federal de Julgamento substituir a declaração retificadora pela declaração original, já não mais poderia fazê-lo transcorrido, inexoravelmente o prazo decadencial;
- f) Após a edição da Lei 8.383/91, tornou-se notório o entendimento de que, desde o período-base de 1983, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) passou a ter a natureza de lançamento por homologação, sendo de 5 anos o prazo decadencial para o seu lançamento, iniciando-se no primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, tenha ou não havido pagamento. No caso concreto, o prazo decadencial teve início a partir de 1º de janeiro de 1996. Em 31 de dezembro de 2000, já havia caducado o direito de lançar, uma vez que homologado o lançamento de forma tácita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.00768/2001-51  
Acórdão nº : 105-15.323

(g) A substituição da declaração original pela retificadora ocorreu por duas razões: a retificação dos valores das adições ao Lucro real, para considerar dedutíveis despesas/custos assim não considerados na primeira declaração apresentada e alteração dos períodos de apuração do lucro real, de mensal para anual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.00768/2001-51  
Acórdão nº : 105-15.323

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:

*"NORMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. No presente momento existe dissenso jurisprudencial respeitante ao prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos ao sistema de lançamento por homologação.*

*Nesse conflito, tanto a corrente que entende ser o prazo decedial, quanto a que conclui ser o prazo quinquenal são razoáveis – entender de outro modo seria afrontar forte corrente jurisprudencial a cargo de Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça (10 anos) ou a não menos significativo juízo presente nos mesmos Tribunais e também propalado por renomados doutrinadores.*

*REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. A opção pela forma de apuração mensal do IRPJ é exercida nos termos da lei e não pode ser retroativamente modificada face à conveniência da contribuinte, através de apresentação de declaração retificadora.*

*CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RESULTADO – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – Afasta-se a exigência contida no Auto de Infração que adotou o critério de apuração anual dos resultados, quando a empresa estava obrigada a apuração do lucro real mensal por força de opção manifestada tempestivamente em sua declaração de rendimentos.*

*LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. "*

Nesta sessão, foi mantida a improcedência do lançamento principal (145.179), negando-se provimento ao recurso de ofício e não conhecendo do recurso voluntário.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11020.00768/2001-51  
Acórdão nº : 105-15.323

Em face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta e pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz não conhecendo do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF